

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFICIENTE - DESAFIOS

Rui Carvalho Piva¹

Alexandre Henrique Pantano de Oliveira²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar algumas questões essenciais inerentes ao princípio do acesso à justiça no Estado democrático de direito, estabelecendo um link entre as finalidades básicas do sistema jurídico. Embora o acesso à justiça seja cláusula pétrea prevista na atual carta magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, quando se fala de justiça vislumbra-se o significado de respeito à igualdade de todos os cidadãos na ordem jurídica através da preservação dos direitos e deveres em sua forma legal e eficaz, junto ao órgão do Poder Judiciário como forma necessária para a sociedade, mas acima de tudo delimitando atribuições ao Estado.

Palavras-Chave: Acesso à justiça. Estado democrático de direito. Sistema jurídico. Ordem jurídica. Poder judiciário.

Abstract: The purpose of this article is to address some of the essential issues inherent in the principle of access to justice in the democratic State of law, but to establish a link between the basic purposes of the legal system. Although access to justice is

¹ Pós-Doutor, Doutor, Mestre e Especialista em Direito. Graduado em Direito e em Psicologia Clínica. Professor e Coordenador de Grupo de Pesquisa dos Programas de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Professor de Pós-Graduação da EPF – Escola Paulista de Direito. Professor da Faculdade de Direito de Jaú. Palestrante e Advogado.

² Mestre em Direito e Integrante de Grupo de Pesquisa dos Programas de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Advogado.

a stalwart clause provided for in the current charter, in its article 5, item XXXV, when speaking of justice, the meaning of respect for the equality of all citizens in the legal order through the preservation of rights and duties in its legal and effective form, with the Judiciary Branch as a necessary form for society, but above all delimiting attributions to the State.

Keywords: Access to justice. Democratic state. Juridical system. Legal order. Judicial power.

Sumário: 1. O papel do Estado na prestação jurisdicional. 2. Aplicação da norma e ineficiência da prestação jurisdicional. 3. Obstáculos e desafios a serem rompidos. 4. Uma proposta desafiadora em busca da eficiência da efetivação de direitos fora do âmbito da prestação jurisdicional. 5. Conclusão

1. PAPEL DO ESTADO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



O Estado incumbe desempenhar inúmeras funções no âmbito de uma sociedade, sendo a elaboração das leis, uma de suas mais importantes atribuições, sem preterir as responsabilidades que vão além da seara jurídica, envolvendo setores da vida em sociedade.

Com a formação da sociedade, mostrou-se necessária a criação de um poder capaz de preservar os direitos e deveres estabelecidos para as pessoas, com o objetivo precípua de fomentar uma convivência pacífica e harmoniosa entre elas.

A propósito, Dallari aponta que “o Estado é um grande e robusto homem artificial, construído pelo homem natural para sua proteção e defesa” (2007, p.14).

Nesse mesmo contexto, Carnelutti descreve o Estado como uma “sociedade juridicamente ordenada”, ou seja, uma

sociedade organizada através de leis e normas.

Através de um conceito ainda mais moderno, *Marilena Chaui* afirma que “*O Estado se apresenta como origem da sociedade, como um poder capaz de instituí-la a partir do zero. Matéria sem forma, a sociedade vem à existência pela ação criadora do Estado, que lhe dá organização e se põe como centro e sentido dela*” (2006, p. 142).

Para Hobbes, Estado é “*uma pessoa de cujos atos se constituiu outrora uma grande multidão, mediante pactos recíprocos de seus membros, com o fim de que essa pessoa possa empregar a força e os meios de todos, para assegurar a paz e a defesa comuns*” (2003, p.148).

Nesse aspecto, o Estado assume o papel de regulador das relações sociais, possibilitando o desenvolvimento e a autonomia de cada cidadão dentro dos limites legais.

A partir desses conceitos sobre o Estado e sua função reguladora, cabe registrar que “o ordenamento jurídico, além de regular o comportamento das pessoas, *regula ainda o modo com o qual se devem produzir as regras*. Sói dizer-se que o ordenamento jurídico regula a própria produção normativa” (BOBBIO, 2011, P. 58).

Sendo assim, é possível perceber que o Estado, a partir do conjunto de leis que elabora, é responsável pela construção de cada norma presente na sociedade, não limitando sua função, apenas, à aplicação das normas e suas sanções.

Em verdade, o Estado é o responsável pela garantia do direito junto à sociedade, atribuição esta que desempenha por meio do Poder Judiciário, detentor da função jurisdicional de aplicar o direito ao caso concreto, com o objetivo de solucionar conflitos de interesses, resguardando a ordem jurídica e a efetividade da lei.

Trazendo o assunto para o âmbito brasileiro, a qualidade da prestação jurisdicional no Brasil pode ser revelada pela resposta a uma importante pergunta:

Qual é o principal objetivo do jurisdicionado ao requerer a tutela do Estado?

Devemos perceber que a resposta não está limitada à esfera eminentemente processual.

O que os jurisdicionados esperam é algo que não está somente na superfície rasa das relações humanas, mas que se encontra no terreno da pacificação social, um ambiente de questões complexas, tanto de caráter propriamente social, quanto moral e até psicológico, razão pela qual há cientistas jurídicos que admitem a quase impossibilidade da tutela jurisdicional alcançar a pacificação, restringindo-a apenas à satisfação de pretensões supostamente justas.

2. APLICAÇÃO DA NORMA E INEFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A busca da efetividade das decisões judiciais tem sido objeto de incansáveis reformas legislativas que passaram a operar com mais força depois da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O processo, no decorrer dos anos, deixou de ser visto como um fim em si mesmo e adequou-se ao propósito de realizar a satisfação dos interesses do jurisdicionado.

A multiplicação exacerbada do número de processos nos últimos anos não é apenas um problema nacional, mas sim obra da própria evolução da sociedade. A judicialização das mais diversas relações humanas, que atualmente não estão pautadas apenas nas questões privadas, mas compreendem cada vez mais as demandas coletivas, bem como as relacionadas a questões éticas, políticas e científicas, em que o Judiciário é acionado para dar a última palavra, servem para contextualizar as dificuldades do Poder Judiciário, principalmente na gestão do sistema processual com preservação das garantias constitucionais.

Garapon (2001) é um dos que ressalta essa crescente

demanda de respostas do Judiciário, que se caracteriza não só pelas demandas de massa, mas também por “demandas maciças”, resultantes da própria democracia, em que as pessoas da sociedade buscam cada vez mais a atuação do juiz.

Para responder de forma inteligente a esse chamado, ela deve desempenhar uma nova função, forjada ao longo deste século, a qual poderíamos qualificar de magistratura do sujeito.

As sociedades modernas geram, na realidade, uma demanda de justiça quantitativa e qualitativamente inédita. Trata-se de uma demanda de massa e de uma demanda maciça. A justiça não apenas deve multiplicar suas intervenções – o que já é em si um desafio –, mas é também, ela própria, objeto de novas solicitações. Tanto aquelas de ordem moral, como as relativas à bioética ou à eutanásia. Quando solicitada a remediar prejuízos causados pelo enfraquecimento dos vínculos sociais na população marginalizada, a justiça se vê intimada a tomar decisões em um ambiente democrático preocupado e desencantado (GARAPON, 2001, p. 139).

O jurisdicionado não busca apenas um prazo reduzido para tramitação do processo, mas, sobretudo, a resolução justa, eficaz e, quando possível, a tão sonhada pacificação.

A justiça antes de ser célere deve ser satisfatória. Afinal, quando o jurisdicionado chega ao ponto de requerer a tutela do Estado diante de um conflito, presume-se que todas as tentativas de resolução extrajudicial foram ineficazes. O que ele está a pedir é o resguardo de direitos que nem sempre podem se atendidos pela celeridade do andamento processual a qualquer custo.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 enumera no artigo 5º garantias fundamentais que conferem ao litigante o mínimo de segurança jurídica ao levar o seu conflito para resolução perante o Estado.

Apenas a título exemplificativo, podem ser citadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, a inafastabilidade da jurisdição, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa

humana e a máxima do devido processo legal. Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, também foram incluídas entre elas a garantia da razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve intensa propagação dos ideais de democracia e do estado democrático de direito e os anseios por liberdade, igualdade e justiça ficaram muito evidentes.

Em decorrência de toda essa carga de “adrenalina” constitucional, passamos a conviver com um dos seus mais importantes produtos, qual seja, a busca desenfreada pelo direito, onde os homens passaram a invocar o juiz para “resolver” todos os seus conflitos e não apenas aqueles conflitos intersubjetivos de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

O que se vê hoje são conflitos, até mesmo psicológicos e interpessoais, sendo colocados e submetidos ao veredito do magistrado, que não raras vezes trabalha verdadeiramente “sufocado” por princípios constitucionais de difícil ajuste com a realidade, como nos casos do princípio da razoável duração em face do acúmulo de processos e da decisão justa em face da celeridade desejada nas decisões.

Em termos de eficiência no desempenho da função jurisdicional ou falta dela, os grandes debates hoje em dia têm repousado nas vertentes do tempo de duração do processo e da celeridade processual.

Os anseios do jurisdicionado não se contentarão em ver seus processos julgados por “efeito cascata”. Apenas o julgamento célere não é suficiente para a pacificação dos interesses em conflito. Há que se atingir eficácia e solidez nas decisões. A falta de análise detida das peculiaridades do caso concreto, colocando todos os casos supostamente “idênticos” em uma mesma “caixa”, aguardando a decisão de um recurso em processo paradigma, para então vincular todos os demais, gera o mesmo sentimento de insatisfação dos que sofrem com a demora

na prestação jurisdicional.

Não se pode negar a existência de razoável número de demandas que tratam realmente de casos idênticos, que deverão ter a mesma solução, porém, adotar a teoria de precedentes e a vinculação às decisões dos Tribunais Superiores exige muita cautela.

O professor Dierle Nunes (2011), ao tratar do assunto, adverte que o Poder Judiciário deve ter a preocupação de julgar as causas que são postas à sua análise, as quais não podem ser vistas como meras teses para estabelecer “*standards* interpretativos”. Ressalta, ainda, que mesmo em países onde a utilização dos precedentes é tradicional, estes não são aplicados de maneira mecânica.

Neste sentido destacam-se as palavras de Mortimer Sellers (2008, p. 01) sobre a utilização do precedente no sistema americano:

“Stare decisis é o caminho preferível, porque ele promove a imparcialidade e uma previsível e consistente construção de princípios jurídicos, fomenta a confiança nas decisões judiciais e contribui para a atual e percebida integridade do processo judicial. Aderir-se ao precedente é usualmente a política sábia, porque na maioria das questões é mais importante que a regra jurídica aplicável seja apenas estabelecida do que estabelecida corretamente. Entretanto, quando não se é viável controlar o rumo das decisões, ou a racionalização/fundamentação é mal feita, esta Corte nunca se sentiu obrigada a seguir o precedente. Stare decisis não é um comando inexorável; é, sobretudo, um princípio político, e não uma fórmula mecânica de aderência à última decisão.”

A PL 8.046/2010 que resultou no novo Código de Processo Civil representa hoje, talvez, a maior expressão de busca pela celeridade na prestação jurisdicional, a justiça de massa, sem desmerecer a precípua necessidade de analisar o caso concreto, a fim de evitar injustiças.

É imperioso advertir, porém, que a mitigação excessiva das garantias constitucionais em busca da celeridade poderá gerar efeito reverso ao esperado, causando descrédito do

jurisdicionado diante de decisões arbitrárias.

A celeridade não pode ser buscada a qualquer preço, esbarrando nos cânones constitucionais. A segurança jurídica não pode ser atingida apenas com julgamentos idênticos, evitando as oscilações jurisprudenciais.

Se a diversidade é a marca da sociedade contemporânea, como aceitar a padronização de decisões sobre essas diversas relações jurídicas humanas e torná-las vinculativas sem parâmetros que devem ser seguidos para a aplicação destes institutos?

Os legisladores e os magistrados devem estar conscientes de seu papel diante da elaboração e aplicação destas novas normas jurídicas que ganham corpo buscando a razoável duração do processo, caso contrário poderá haver um desvirtuamento de todo o sistema de garantias.

Deter-se exclusivamente na celeridade pode anular outros princípios consagrados como economia processual, cooperação, onde muitas vezes macula-se a prestação jurisdicional, fazendo com que juízes passem a extinguir processos em demasia, com vistas ao atingimento das metas de encerramento impostas pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal incumbido de aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, deixando à mercê da sorte, a própria busca pelo direito.

Sem mencionar a frustração causada, por exemplo, em ações onde o cidadão busca satisfazer um crédito que lhe é devido, encontrando no curso da demanda, dificuldades para localizar bens ou até mesmo o paradeiro do devedor, nas quais se percebe que os magistrados, uns mais outros nem tanto, são tomados de um ânimo exagerado para se livrarem daquele processo, muitas vezes elegendo a via de extinção como medida que julgam corretas, deixando de observar diligências que podem levar tempo, sobretudo em circunstâncias onde devedores caloteiros, engendram todo tipo de artifício para se ocultarem seu patrimônio com vistas a se locupletarem à custa de um credor em

dificuldade.

O Judiciário, com a desculpa de eliminar burocracia, pode acabar desvirtuando essa celeridade, deixando de estabelecer a justiça no caso concreto. A argumentação ainda é a chave para combater estes entraves. Afinal, justiça limitada não é justiça.

3. OBSTÁCULOS E DESAFIOS A SEREM ROMPIDOS

Aqui, vamos tratar dos prováveis enfrentamentos para a consagração da celeridade processual com efetiva pacificação social dos conflitos.

Para tanto, do ponto de vista analítico, partiremos observando a postura dos sujeitos que participam de um processo: as partes (pessoas físicas e jurídicas como sujeitos de direitos e de obrigações), o Estado (como ente regulador e litigante), o magistrado (como Estado-Juiz, principalmente com sua atuação na primeira instância), o Ministério Público (como parte e como fiscal da lei) e os advogados (públicos e privados).

Imperioso ressaltar que para obter maior celeridade na tramitação processual, devemos focar principalmente na atuação dos magistrados em primeira instância, uma vez que a atividade desenvolvida por eles é determinante para desafogar os tribunais de sobreposição.

O Conselho Nacional de Justiça, através da divulgação de relatórios anuais, tem tornado pública a produtividade dos magistrados e principalmente as dificuldades que enfrentam.

É fácil perceber a insuficiência de magistrados para a expressiva contingência de demandas. Apenas a título ilustrativo, no Rio de Janeiro, São Paulo e Pernambuco, cada magistrado tem, em média, mais de 10.000 processos sob seu comando, pendentes de sentença. Fica deste modo evidente que, apesar dos juízes possuírem servidores que os auxiliam no exercício da atividade, o fardo é pesado.

É exigida dos magistrados uma produção muito além do realizável, fator que se agrava ainda mais quando analisado o cenário sob o prisma de que cada um destes juízes é responsável, individualmente, pelo destino das relações humanas colocadas sob seu julgamento.

O cenário, além de preocupante, é real, pois não basta eivar esforços apenas na reestruturação das normas processuais se a contrapartida for a mitigação de garantias constitucionais.

Um sério desafio para os magistrados, diante de toda a reestruturação do Judiciário para atender as demandas de massa, será consolidarem-se como verdadeiros avaliadores do direito a ser aplicado e não meros reprodutores de decisões dos Tribunais Superiores.

Conservar a autonomia na hora de decidir o caso concreto diante da jurisprudência vinculativa, sem medo de ousar para fazer valer suas convicções e argumentos diante dos dados do fato concreto submetido a julgamento se tornará cada vez mais difícil com as atuais reformas.

O desejável é que a justiça de massa não se sobreponha ao principal papel do Direito na sociedade, que ainda é fazer justiça. O protagonismo de um jurista envolve, também, jamais esquecer sua principal identidade, que é ser um articulador entre os anseios da sociedade e o Direito.

Sobre o papel das partes e dos advogados ante aos desafios da prestação jurisdicional neste século XXI, é importante ressaltar que o uso indiscriminado dos instrumentos processuais, aumentando a tramitação processual junto ao Poder Judiciário, é conduta que merece ser reavaliada. Será necessário priorizar as soluções extrajudiciais para resolução de conflitos, como a mediação e arbitragem, bem como as tentativas conciliatórias que possuem maior eficácia quando está em jogo a pacificação.

A via recursal tem sido uma fonte quase inesgotável de possibilidades para litigantes com intuítos meramente procrastinatórios, em busca da impunidade sob os auspícios do Estado.

Por seu lado, o Ministério Público deverá preservar a observância da moralidade e boa-fé processual, bem como buscar soluções conciliatórias entre as partes envolvidas cuidando que não existam prejuízos exorbitantes para nenhum dos polos da relação.

Por fim, partindo da análise de que o Estado é o agente regulador, mas também o maior demandante e demandado em procedimentos processuais judiciais, a sua atuação mostra-se ainda mais importante dentro dos desafios a serem superados em busca da prestação jurisdicional adequada e conveniente.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, apenas no âmbito da Justiça Estadual (1º e 2º graus), o Poder Público é demandando em grande número de processos pendentes, sendo notório que este usa todos os meios de que dispõe para retardar o cumprimento de decisões que lhes são impostas.

Como sabemos, o cumprimento destas decisões se dá através dos famosos “Precatórios”, em face dos quais o jurisdicionado aguarda anos e anos para receber seu crédito.

Como se tal não bastasse, o mesmo Estado que tenta limitar a autonomia do particular para buscar a celeridade da prestação jurisdicional é aquele que sancionou a Emenda Constitucional dos precatórios (EC n° 62/2009), hábil para retardar a satisfação real do jurisdicionado que após anos de litígio ainda deve se sujeitar ao arbítrio do Estado-vencido.

Celeridade para particulares, procrastinação para beneficiar o Estado.

O Estado Democrático e soberano que tem por fim o interesse público não poderia permitir a existência no ordenamento jurídico de normas e diretrizes com sentidos tão contrapostos e antagônicos.

É de causar estranheza quando o próprio Estado, que tenta forjar uma atuação célere, utiliza todo e qualquer artifício e expediente para atrasar a tramitação de processos onde é demandado, procurando impedir ao máximo o cumprimento

efetivo das decisões contra ele (Estado) impostas.

Se os advogados privados devem ater-se a utilizar as ferramentas processuais de maneira racional e conscienciosa, assim também deveria fazer o Estado e recomendar aos seus defensores, que economizem as instâncias superiores para procrastinar o julgamento de ações contra os entes estatais, notadamente em matérias pacificadas pelos próprios tribunais invocados.

A *máxima* dos entes públicos ou que prestam serviços públicos deveria mudar, de “*recorremos até o final*” para “*recorremos se de fato a decisão ainda carecer de justiça*”.

A mudança está na consciência e na “caneta” de cada um dos envolvidos. Em nada resultam medidas extremas para aumentar o quantitativo de julgamentos se esquecem de que a proposta deve passar pela transformação de postura e atitude de todos os interessados.

Uma avalanche de normas subtraindo ou minimizando prerrogativas e garantias na tentativa de eliminar entraves burocráticos, poderá se transformar em letra morta se os operadores do direito continuarem com o mesmo pensamento e cultura arcaica do início do século XX.

Além disso, o mínimo que o Estado deve oferecer é um aparelhamento condizente com o ofício de julgar.

4. UMA PROPOSTA DESAFIADORA EM BUSCA DA EFICIÊNCIA DA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FORA DO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Conhecidos os aspectos até aqui expostos, que estão provocando a morosidade e conseqüente ineficiência da prestação jurisdicional, bem como as sugestões indicativas de possíveis melhorias na agilidade e qualidade dessa prestação constantes do capítulo anterior, vamos agora apresentar, com justificativas e fundamentos filosóficos, éticos, educacionais e psicológicos, uma proposta efetivamente desafiadora em busca do que nos

parece um dos poucos caminhos possíveis para que possamos conviver em sociedade com uma prestação jurisdicional eficiente, desafogada do excesso de demanda.

Em primeiro lugar, tenhamos presente o fato de que o ordenamento jurídico brasileiro assegura a todas as pessoas, naturais e jurídicas, residentes no país, titulares de direito subjetivo lesado ou ameaçado, o DIREITO de acesso à justiça, para obter do Estado a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário.

Confira:

Constituição Federal, Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

.....

Inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Que bom que é assim!

O acesso à justiça é um direito fundamental que não admite restrições, desde que atendidas as formalidades processuais também previstas em nosso ordenamento jurídico.

Isto significa que qualquer proposta no sentido de restringir o acesso ao Poder Judiciário para obter a prestação jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito restará infrutífera e marcada pela inconstitucionalidade.

Por outro lado, o cumprimento deste mandamento constitucional tem representado a necessidade de atender um número exorbitante de pedidos de prestações jurisdicionais em todo o território brasileiro, fato este que vem alarmando o ambiente jurídico nacional, com a consequente repercussão em todas as esferas da nossa sociedade.

O que fazer?

Não é incomum a necessidade de buscarmos justificativas apoiadas nos fundamentos da Filosofia em situações nas

quais o Direito, embora utilizando LEI QUE É CONSIDERADA BOA, porque preserva direito fundamental das pessoas, não consegue atingir a plenitude de seus efeitos, como é o caso do disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

É o que faremos, iniciando o raciocínio que pretende levar à justificativa de uma proposta que solucione ou minimize o incômodo social causado pela ineficiência da prestação jurisdicional decorrente do já mencionado excesso de demanda, e faremos isto a partir do verbete JUSTIÇA do Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (1998, p. 503), no qual, após registrar o fato de que a Justiça, de modo geral, significa a ordem das relações humanas ou a conduta de quem se ajusta a essa ordem, esclarece:

Podem-se distinguir dois significados principais: 1º J. como conformidade da conduta a uma norma; 2º J. como *eficiência* de uma norma (ou de um sistema de normas), entendendo-se por eficiência de uma norma certa capacidade de possibilitar as relações entre os homens.

Como bem esclarece o próprio Abbagnano, no primeiro conceito acima referido, a expressão Justiça é empregada para julgar o comportamento humano ou a pessoa humana, com base em seu comportamento. No segundo, para julgar as normas que regulam o comportamento.

Franco Montoro (1.999, p. 281 e 282) afirmou que no núcleo comum de princípios aceitos pelas tradicionais escolas filosóficas há o reconhecimento de que a Justiça é o valor fundamental do Direito e a Pessoa Humana é o valor fundamental da Justiça.

Por que iniciar a apresentação dos argumentos destinados a justificar uma proposta de utilização de comportamentos que reduzam a busca da prestação jurisdicional utilizando os conceitos de JUSTIÇA?

Porque a JUSTIÇA, que às vezes caminha em parceria

com o DIREITO, podendo ser considerada como o seu ideal e também como um valor, ou seja, uma das suas dimensões, que é o desejo das pessoas da sociedade, sempre contido nas normas, até mesmo quando nelas não estão expressos, por vezes não se realiza com o simples atendimento do disposto na lei, ou o atendimento faz surgir conflito entre direitos fundamentais, como é o caso do qual nos ocupamos no presente artigo, em que estão em conflito o direito fundamental de acesso à prestação jurisdicional e o direito fundamental de tempestividade da devolução, pelo Estado, da prestação jurisdicional.

Considerando este conflito e as justificativas encontradas na própria Filosofia para a busca de uma solução fora do ambiente normativo jurídico, fora de qualquer proposta de alteração das leis atuais, no que se refere à garantia da prestação jurisdicional, continuemos essa busca da eficiência da prestação jurisdicional, agora no ambiente de estudos da Ética.

Antes, porém, assim como que para apresentar uma justificativa a mais para este propósito conseguir a realização de direitos fundamentais sem se socorrer de disposições legais que autorizam a busca da prestação jurisdicional, lembremo-nos das lições de João Batista Herkenhoff em seu livro *Direito e Utopia*, em especial do tópico em que afirma ser a utopia uma representação daquilo que ainda não existe, mas que poderá existir se as pessoas da sociedade lutarem para sua concretização. (2001, p.11)

Nos limites de estudos da Ética em sua dimensão contemporânea, que pode ser considerada uma parte da Filosofia, são investigados os princípios que orientam o comportamento humano. Por vezes e até muitas vezes, o comportamento humano desejado de acordo com estudos éticos é adotado pela norma jurídica, hipótese em que um mesmo comportamento será ético e será jurídico. Mas o comportamento ético não é necessariamente jurídico.

É por meio de comportamentos humanos éticos, não

incluídos como obrigatórios na lei, que pretendemos sugerir os meios de alcançar melhor efetividade na proteção a direitos subjetivos lesados ou ameaçados, sem utilização dos préstimos do Estado por meio da prestação jurisdicional.

Vejam agora as razões pelas quais o PROCESSO EDUCACIONAL, auxiliado por técnicas terapêuticas capazes de desenvolver habilidades pessoais e comportamentais conciliatórias para solução de conflitos de interesses jurídicos, é o mais importante fator de uma possível diminuição na busca da prestação jurisdicional.

A educação básica, que é o primeiro nível do ensino escolar no Brasil compreende as etapas da educação infantil, para crianças de até 5 anos de idade, o ensino fundamental, para alunos de 6 a 14 anos de idade, e o ensino médio, para alunos de 15 a 17 anos de idade.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/1996, que sofreu sua última alteração por meio da Lei 13.796/2019, ao longo das três etapas da educação, as crianças e adolescentes devem receber a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, tendo como focos particulares o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança.

É aqui, neste processo que tem início com a ida da criança à escola, obrigatória a partir dos 4 anos de idade, conforme Emenda Constitucional 59 de 2009, que deveria começar a preparação dessas crianças para o exercício da cidadania por meio da resolução de conflitos com a utilização dos mecanismos de entendimento e não da confrontação decorrente do direito fundamental à prestação jurisdicional;

Ajustados esses procedimentos às idades dessas crianças, certamente o comportamento conciliatório da infância moldará, pela memória, as atitudes amigáveis da idade adulta. Confira em Souza Placco e Souza (2015, p. 25):

Utilizar-se de experiências que já passaram, valer-se do que já se sabe, trilhar caminhos esquecidos, ressignificando-os, são

algumas das dádivas da memória.

Essa proposta, no sentido de permitir, pela formação familiar e escolar, que as pessoas consigam elaborar o aperfeiçoamento do sistema de direitos fundamentais pela abdicação espontânea de alguns deles e a interiorização de outras formas de satisfação, certamente passa pela crença na sensibilidade do ser humano, que o torna capaz de decisões e atitudes acima e além do que é simples e fácil.

Seria esta uma proposta apaixonada? Desvinculada do que é possível, do que é real?

Pode se! Mas... “o conhecimento é a base igual para todos, mas é a PAIXÃO que traz brilho aos olhos que vai tirar você do mar da medianidade”. (Bender, 2009)

5. CONCLUSÃO

Caberá a todos os operadores do direito adequarem-se às perspectivas de reforma efetiva, que implica na diminuição de demandas em tramitação, mas ao mesmo tempo, a satisfação do jurisdicionado. É desta satisfação que não pode esquecer o jurista.

O Poder Judiciário também presta serviço à sociedade, não pode apenas implantar medidas de celeridade sem permitir a prestação de uma tutela que possibilite uma decisão justa e satisfatória a ponto desta provocar uma sensação de justiça.

Diante de todas as contingências que atingem essa nova sociedade, cada vez mais fragmentada, onde a igualdade ganha caráter isonômico, ou seja, é analisada diante das desigualdades existentes, na tentativa de dar “segurança jurídica”, estamos inconscientemente concebendo uma justiça de massa. O Poder Judiciário não pode andar na contramão para corresponder a apenas uma expectativa. Se a fragilidade é estrutural, como apontam dados e pesquisas, é necessário repensar a maneira de atuação, o que não significa adotar mecanismos para simplesmente minorar o contencioso judicial, negar acesso a verdadeiras decisões. Ao

julgar demandas em massa, os tribunais devem estar atentos que elas terão reflexo em cada caso, individualmente.

Em linha derradeira, oportuna a colação de pensamento do ilustre Professor Cândido Rangel Dinamarco, doutrinador ímpar, plenamente favorável à releitura de princípios e a renúncia aos dogmas instaurados durante todo o positivismo jurídico, mas que também alerta para a necessidade de “*ousar sem o açodamento de quem quer afrontar, inovar sem desprezar os grandes pilares do sistema*”, para se concluir que a transformação para aplicação e efetivação do direito contemporâneo é necessária, mas deve também oportunizar, sobretudo, o respeito ao indivíduo e seus “sonhos”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução de Alfredo Bosi. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes. 1998.
- ALMEIDA PRADO, Maria da Graça Ferraz de. A economia da arbitragem. Uma análise dos impactos sobre contratos e políticas de desenvolvimento. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018.
- BENDER, Arthur. *Personal branding*. Construindo sua marca pessoal. São Paulo: Integrare Editora. 2009.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: Edipro, 2011.
- BOTELHO, Guilherme. *Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do estado constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CARNELUTTI, Francesco. Como nasce o direito. 4ª ed. Campinas: Russell Editores, 2010.
- CHAUI, Marilena. Cidadania cultural: O direito à cultura. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Tradução Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999, 2ª. ed. 2001. Título original: *Le gardien des promesses*.
- HERKENHOFF, João Baptista. Direito e utopia. 4ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.
- HOBBS, Thomas. Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2003
- MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 95.
- MONTORO, André Franco. Introdução à ciência do direito. 25ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1999.
- NUNES, Dierle. *O Brasil entre o civil law e o common law: a tendência de padronização decisória (uso de precedentes) – Iter mínimo para sua aplicação. Diritto brasiliano*. Publicado em 07.07.2011. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/31927-o-brasil-entre-o-civil-law-e-o-common-law-a-tend-cia-de-padroniza-o-decis-ria-uso-de-precedentes-iter-m-nimo-para-sua-aplica-o?page=1>.
- SELLERS, Mortimer Newlin Stead. The Doctrine of Precedent in the United States of America (September 3, 2008), p. 1. American Journal of Comparative Law, v. 54, n. 1, 2006. Disponível em: SSRN: Acesso em 17 jun 2019
- SOUZA PLACCO, Vera Maria Nigro de e SOUZA, Vera Lucia Trevisan de. Aprendizagem do adulto professor. 2ª ed. São Paulo: Edições Loyola. 2015.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. Garantia constitucional do acesso

à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional como promessas do Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2007